



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096661 - RN (2026/0184153-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGINIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação,.
2. A parte agravante sustenta nulidade absoluta por ilicitude probatória originária, a cognoscibilidade em qualquer tempo e a existência de constrangimento ilegal atual decorrente de mandado de prisão para execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como substituto de revisão criminal, à luz da competência constitucional e dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação transitou em julgado, e a utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*; art. 108, inciso I, alínea *b*).
5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal referente à condenação oriunda das instâncias ordinárias, limitando-se a competência revisional aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*).
6. Devem prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, impondo-se o não conhecimento do *habeas corpus* pela preclusão da matéria, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, não verificada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para revisão criminal apenas de seus próprios julgados. 3. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea *b*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096661 - RN (2026/0184153-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JORGINIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO -
RN005550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação,.
2. A parte agravante sustenta nulidade absoluta por ilicitude probatória originária, a cognoscibilidade em qualquer tempo e a existência de constrangimento ilegal atual decorrente de mandado de prisão para execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como substituto de revisão criminal, à luz da competência constitucional e dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação transitou em julgado, e a utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*; art. 108, inciso I, alínea *b*).
5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal referente à condenação oriunda das instâncias ordinárias, limitando-se a competência revisional aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*).

6. Devem prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, impondo-se o não conhecimento do *habeas corpus* pela preclusão da matéria, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, não verificada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para revisão criminal apenas de seus próprios julgados. 3. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea *b*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGINIS DE OLIVEIRA RODRIGUES** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 567-570).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, nos autos da Ação Penal n. 0100003-29.2018.8.20.0121, à pena de 15 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 333 dias-multa, tendo em vista a prática de dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos II e IV do CP, (duas vezes); art. 155, §4º, II c/c art. 16, ambos do CP; art. 304 n/f art. 297, do CP (duas vezes); art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ, fls. 107-158).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 11 anos e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 245 dias-multa (e-STJ, fls. 210-234).

Opostos aclaratórios, foram acolhidos parcialmente para fixar a reprimenda em 11 anos e 1 mês de reclusão, mais o pagamento de 245 dias-multa (e-STJ, fls. 266-270) .

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal por flagrante ilegalidade demonstrável de plano, prescindindo de dilação probatória, com possibilidade de concessão da ordem de ofício, além de registrar o esgotamento das vias recursais ordinária e extraordinária e a inexistência de recurso pendente apto a veicular as nulidades apontadas.

Afirmou que haveria coação ilegal atual e concreta, em razão de mandado de prisão expedido em 7/5/2026 para cumprimento de pena de 11 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Alegou vício de origem que fulminaria toda a persecução penal, porque a prisão do corréu Charles Cordeiro de Lima, lavrada em 5/3/2017, teria sido declarada materialmente ilegal pelo Juízo da 3ª Vara de Macaíba/RN, com manifestação prévia do Ministério Público pela ilegalidade, impondo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 5º, LVI, da Constituição da República; art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal) e o desentranhamento das provas derivadas.

Argumentou existir contradição institucional documentada, pois o Ministério Público, que opinara pela ilegalidade da prisão, teria utilizado o acervo dela derivado para oferecer a denúncia, e o Poder Judiciário, que reconheceu a ilicitude, teria condenado o paciente com fundamento nesse mesmo acervo.

Expôs uma cadeia de ilicitudes contínua e ininterrupta, envolvendo: apreensão e devassa de celulares sem autorização judicial; interrogatórios sob custódia ilegítima; instauração do inquérito exclusivamente a partir do flagrante declarado ilegal; interceptações telefônicas e telemáticas com decisão inaugural prospectiva e prorrogações sem fundamentação casuística; requisição direta de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial; quebra de sigilos bancário e fiscal com fundamentação genérica; e busca e apreensão derivada exclusivamente de elementos nulos.

Ressaltou a posição processual singular do paciente, apontando que o COAF teria respondido “Nada Consta” para cinco anos de movimentação (2012–2017), inexistindo indícios financeiros autônomos, e que a única individualização seria a referência genérica a “motorista envolvido no esquema”, de modo que, suprimida a cadeia contaminada, não remanesceria prova lícita em seu desfavor.

Requeru, liminarmente, a suspensão da execução da pena e a revogação e recolhimento do mandado de prisão expedido em 7/5/2026, com expedição de salvo-conduto.

No mérito, pugnou pela concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

No regimental (e-STJ, fls. 576-583), a parte agravante alega que a presente impetração não busca revisão de mérito: o paciente não pretende reexaminar provas, rediscutir dosimetria, alegar erro judiciário ou apresentar prova nova — hipóteses restritas do art. 621 do CPP.

Aduz que a pretensão é de ver reconhecida a nulidade absoluta decorrente da ilicitude probatória originária, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Afirma ser o STJ competente para julgar a presente impetração.

Sustenta a existência de flagrante ilegalidade contra o paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Hipótese em que a condenação transitou em julgado (e-STJ, fl. 7), razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, em razão da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no HC n. 989.504/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.

6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025. (AgRg no HC n. 997.447/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.661 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0184153-3

Número de Origem:

01000032920188200121 01005579520178200121 01008073120178200121 01029170320178200121
1000032920188200121 1005579520178200121 1008073120178200121 1029170320178200121

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JORGINIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : EDVALDO SILVERIO
CORRÉU : LUCIANO OLIVEIRA MENEZES
CORRÉU : EDINALVA GOMES DE MEDEIROS SILVERIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGINIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026